



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
Av: Humberto de Abreu Frazão, S/Nº – Centro
Aveiro – Pará – CEP: 68.150-000
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM Nº:038/2018
INEXIGIBILIDADE Nº 006/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, EM QUALQUER INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, COM PODERES AD JUDICIA ET EXTRA NA FORMA DO ART. 38, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REFERENTES AOS INTERESSES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO, ESTADO DO PARÁ.

INTERESSADOS: PRESIDENTE DA CPL. PREGOEIRO.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento mediante Inexigibilidade de Licitação n. 006/2018, tendo por objeto a contratação de profissional para a prestação de serviços advocatícios, em qualquer instância ou tribunal, com poderes *ad judicium et extra* na forma do art. 38, do Código de Processo Civil, referentes aos interesses judiciais e administrativos da Prefeitura Municipal de Aveiro, Estado do Pará, para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído a este Assessor Jurídico Municipal para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

II – De Meritis

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto ora mencionado, bem como a obediência às regras contidas na legislação em relação à excepcional medida.

A proposta tem fundamento jurídico na Lei n. 8.666/93, art. 25, inciso II da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
Av: Humberto de Abreu Frazão, S/Nº – Centro
Aveiro – Pará – CEP: 68.150-000
ASSESSORIA JURÍDICA



O Art. 13 a que se refere o dispositivo acima citado arrola as atividades que considera serviços técnicos profissionais especializados, nele constando a atividade de patrocinar ou defender causas administrativas (Inciso V).

No caso sob exame, percebe-se que a Secretaria de Administração verificou a necessidade de contratação de profissional que ofereça serviços advocatícios, houve abertura de processo de Inexigibilidade de Licitação n. 006/2018, com apresentação de justificativa (fl. 09), uma vez que a natureza dos serviços encontra-se no rol das atividades que prescindem de processo licitatório, bem como por não haver no quadro de pessoal profissional qualificado, assim como, pela crescente demanda de processos judiciais e atividades administrativas que necessitam da intervenção de profissional da área do direito.

Foi habilitada a Dra. Karyllena Cristina Paz Ferreira, apresentado documentos às fls. 12-23, que apresentou proposta às fls. 24-26.

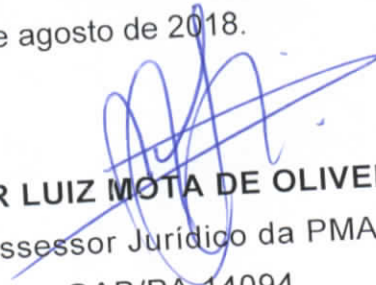
Considerando a documentação e proposta apresentadas, verifico regularidade nos documentos, atentando para o que prescrevem os artigos 25, § 1º e 27 a 30 da Lei n. 8666/93; Quanto à proposta a mesma encontra amoldada aos valores operados pelo mercado, conforme Tabela de Honorários mínimos da OAB/PA (Tabela XXX, 2.1), no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), mensais sugiro o prosseguimento do feito, com a consequente contratação da profissional.

III – Conclusões

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento de inexigibilidade de licitação, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, **atestamos a regularidade jurídico-formal** do procedimento, o qual **opinamos pela convocação da profissional para fins de contratação**, em tudo observadas as formalidade legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Aveiro, 1º de agosto de 2018.


EDER LUIZ MOTA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico da PMA
OAB/PA 14094